

Pornografia infantil:

LEGISLAÇÃO MODELO E REVISÃO GLOBAL

2008 • 5ª EDIÇÃO



International Centre
FOR MISSING & EXPLOITED CHILDREN

Pornografia infantil:
Legislação modelo e revisão global

Copyright © 2008, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas

Quinta edição

Este projecto foi financiado em parte através do Número de Assistência S-INLEC-04-GR-0015 do Departamento de Estado dos Estados Unidos. As opiniões, os resultados e as conclusões ou recomendações expressas neste documento são as do autor e não reflectem necessariamente as do Departamento de Estado dos Estados Unidos.

ÍNDICE

Prefácio	Página i
Agradecimentos	Página iii
Sumário executivo	Página iv
Legislação modelo	Página 1
<i>Definições</i>	Página 1
<i>Delitos</i>	Página 2
<i>Denúncia obrigatória</i>	Página 4
<i>Sanções e determinação da pena</i>	Página 5
Lei internacional	Página 7
<i>Protocolo facultativo sobre venda, prostituição e pornografia infantis</i>	Página 7
<i>Convenção sobre crime informático</i>	Página 8
<i>Convenção sobre a protecção de crianças contra abuso e exploração sexuais</i>	Página 9
Revisão legislativa global	Página 11
<i>Afeganistão – Albânia</i>	Página 11
<i>Alemanha – Argentina</i>	Página 12
<i>Arménia – Bélgica</i>	Página 13
<i>Belize – Brunei</i>	Página 14
<i>Bulgária – Cambodja</i>	Página 15
<i>Canadá – Chile</i>	Página 16
<i>China – Colômbia</i>	Página 17
<i>Comores – El Salvador</i>	Página 18
<i>Emirados Árabes Unidos – Fiji</i>	Página 19
<i>Filipinas – Guatemala</i>	Página 20
<i>Guiana – Ilhas Marshall</i>	Página 21
<i>Índia – Kuwait</i>	Página 22
<i>Laos – Luxemburgo</i>	Página 23
<i>Macedónia – Myanmar</i>	Página 24
<i>Moçambique – Níger</i>	Página 25
<i>Nigéria – Panamá</i>	Página 26
<i>Papua Nova Guiné – Quirguistão</i>	Página 27
<i>Reino Unido – República do Uzbequistão</i>	Página 28
<i>República Dominicana – Seicheles</i>	Página 29
<i>Senegal – Sudão</i>	Página 30
<i>Suécia – Tonga</i>	Página 31
<i>Trindade e Tobago – Zimbabué</i>	Página 32
Conclusão	Página 33

PREFÁCIO

A vida das crianças exploradas através da pornografia infantil fica para sempre afectada, não só pela molestação, mas pela marca de exploração permanente. Quando a exploração sexual ocorre, o agressor pode documentar esses encontros através de imagens ou vídeo. Essa documentação pode depois transformar-se nas “munições” necessárias para chantagear a criança e torná-la ainda mais submissa, o que é necessário para prosseguir a relação e manter o segredo. Essas imagens documentadas permitem igualmente aos agressores “reviverem” as suas fantasias sexuais.

Um número cada vez mais elevado de agressores de crianças utiliza actualmente a tecnologia informática para organizar, manter e aumentar o volume das suas colecções de pornografia infantil. As imagens ilegais de crianças, manipuladas pelos próprios agressores, são particularmente valiosas na Internet e frequentemente os agressores trocam entre si as imagens dos seus próprios feitos sexuais. Quando essas imagens chegam ao ciberespaço, são irrecuperáveis e podem continuar a ser difundidas permanentemente; assim, a criança é de novo vitimizada, sempre que as imagens são visualizadas.

A Internet criou um novo e emocionante mundo de informação e de comunicação para aqueles que têm acesso aos serviços em linha. Enquanto esta tecnologia oferece às crianças e aos adultos oportunidades de aprendizagem inigualáveis acerca do universo em que vivemos, apresenta igualmente um impacto incomensurável sobre a exploração sexual infantil, particularmente através da difusão de imagens de crianças a serem sexualmente exploradas. O desenvolvimento, a crescente acessibilidade e a utilização doméstica de computadores revolucionaram a distribuição dessas imagens ao aumentar a facilidade de posse e de divulgação, bem como ao diminuir o custo da sua produção e distribuição, especialmente além fronteiras.

Nenhum país está imune a esta forma de exploração sexual infantil e será necessário um esforço concertado por parte dos Governos, das autoridades policiais e da sociedade civil para assegurar a protecção das crianças no mundo.

É importante constatar que, na revisão legislativa que acompanha a nossa legislação modelo, não procuramos criticar, mas antes avaliar o estado actual do problema e o nível de sensibilização para o mesmo e aprender com as experiências de cada um. Além disso, a falta de legislação específica em matéria de pornografia infantil não significa que outras formas de exploração sexual e de violência infantis não sejam criminalizadas.

Tendo em conta a importância de tomar em consideração as diversas normas culturais, religiosas, socioeconómicas e políticas, a nossa legislação modelo assemelha-se mais a uma lista de conceitos que podem ser aplicados em todos os países do mundo, do que à linguagem jurídica actual.

Desde que publicámos pela primeira vez este relatório, em Abril de 2006, têm havido alterações legislativas em vários países – incluindo o Brasil, Costa Rica, República Checa, Egipto, Índia, Moldávia e Portugal – e temos visto mudanças em muitos outros. Apesar de tudo, resta ainda muito mais a ser feito. Incentivamos a acção contínua da parte dos Governos nacionais e elogiamos os esforços da comunidade internacional na abordagem do âmbito e do impacto global da pornografia infantil através de vários documentos legais internacionais, três dos quais se destacam na mais nova secção “Lei Internacional” deste relatório.

Continuamos optimistas que a nossa investigação, comunicação e recomendações aumentarão a compreensão e preocupação globais, e que, em último caso, permitirão que os Governos de todo o mundo

adoptem e promulguem leis mais exigentes a fim de protegerem as vítimas mais pequenas contra os crimes mais hediondos.



Ernie Allen, *Presidente e diretor executivo*
Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer às seguintes pessoas e organizações pelo seu apoio e assistência notáveis na investigação sobre a legislação nacional relevante em matéria de pornografia infantil:

- ❖ Interpol;
- ❖ Microsoft Corporation;
- ❖ Embaixadores e pessoal das Embaixadas e Consulados dos Países Membros da Interpol nos Estados Unidos;
- ❖ Embaixadores e pessoal das Missões Permanentes dos Países Membros da Interpol junto das Nações Unidas, em Nova Iorque;
- ❖ Escritório internacional de advogados Orrick, Herrington & Sutcliffe LLP;
- ❖ Organizações não governamentais e caritativas que se dedicam à protecção de crianças de todo o mundo;
- ❖ Diversas entidades e agentes das Forças de Segurança e advogados de todo o mundo que responderam aos nossos pedidos de auxílio;
- ❖ Pessoal do National Center for Missing & Exploited Children (Centro Nacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas); e
- ❖ Pessoal do Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas, em particular: Jessica Sarra, *directora de Operações globais*; Christina Portz, *directora do Programa*; Elizabeth Sharp, *ex-estagiária na área jurídica*; e Michelle Kaminsky, *ex-estagiária na área jurídica*.

Os pontos de vista e as opiniões expressos nesta publicação são os do Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (International Centre for Missing & Exploited Children, ICMEC) e não representam necessariamente o ponto de vista oficial ou as políticas de outras organizações e pessoas que ajudaram na investigação.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Desde que este relatório foi publicado pela primeira vez pelo Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (ICMEC), em Abril de 2006, o ICMEC continuou a actualizar a sua investigação em matéria de legislação de pornografia infantil actualmente em vigor em todos os Países Membros da Interpol,¹ no sentido de obter uma melhor compreensão da legislação existente e de avaliar onde o problema permanece a nível dos programas políticos nacionais.

Em particular, procuramos estabelecer se a legislação nacional:

- (1) existe especificamente com respeito a pornografia infantil;
- (2) apresenta uma definição de pornografia infantil;
- (3) criminaliza os delitos assistidos por computador;
- (4) criminaliza a posse de pornografia infantil, independentemente da intenção de a distribuir; e
- (5) exige que os Fornecedores de Acesso à Internet (FAI) comuniquem casos suspeitos de pornografia infantil aos agentes de autoridade ou a outro organismo competente.

Infelizmente, os nossos resultados finais continuam a chocar-nos. Dos **187 Países Membros da Interpol**,

- ❖ só **29** têm legislação capaz de combater delitos em matéria de pornografia infantil (**5** Países Membros reúnem todos os critérios apresentados acima e **24** Países Membros reúnem-nos todos excepto o último, relativamente à comunicação de FAI); e
- ❖ **93** não têm legislação nenhuma que trate especificamente de pornografia infantil.

Dos restantes Países Membros da Interpol que têm legislação que trate especificamente de pornografia infantil:

- ❖ **54** não definem pornografia infantil na legislação nacional;
- ❖ **24** não apresentam os delitos assistidos por computador; e
- ❖ **36** não criminalizam a posse de pornografia infantil, independentemente da intenção de a distribuir.

Definição de “pornografia infantil”

Ainda que o termo “pornografia infantil” implique a pornografia convencional com crianças e não descreva de maneira judiciosa a natureza e a extensão reais das imagens que exploram sexualmente as crianças vítimas, o emprego deste termo neste relatório não deve implicar que as crianças “consentiram” quaisquer actos sexuais representados por quaisquer imagens.² Retivemos este termo porque, actualmente, é a expressão imediatamente mais reconhecida pelo grande público para descrever esta forma de exploração sexual infantil.³

Para efeitos do presente relatório, o termo “pornografia infantil” compreende, mas não se limita a: “qualquer representação, por qualquer meio que seja, de uma criança envolvida em actividades sexuais

¹ A primeira edição deste relatório foi publicada em Abril de 2006. Naquela época, existiam 184 Países Membros da Interpol. Actualmente, existem 187 Países Membros da Interpol.

² Janis Wolak et al., *Child-Pornography Possessors Arrested in Internet-Related Crimes: Findings from the National Juvenile Online Victimization Study* vii, n.1 (Nat'l Ctr. for Missing & Exploited Children ed., 2005) [doravante os *Detentores de pornografia infantil*].

³ *Id.*

explícitas reais ou simuladas ou a qualquer representação das partes sexuais de uma criança para fins essencialmente sexuais,⁴ assim como a utilização de uma criança para criar tal representação.

Metodologia

A investigação em matéria de legislação nacional sobre pornografia infantil começou em Novembro de 2004. As principais fontes de informação compreenderam: LexisNexis; um inquérito dos Países Membros anteriormente realizado pela Interpol em matéria de legislação nacional sobre exploração sexual infantil; os relatórios governamentais entregues ao relator especial das Nações Unidas sobre venda, prostituição e pornografia infantis, juntamente com um relatório da O.N.U. sobre pornografia infantil na Internet; e um contacto directo com organizações não governamentais (ONGs), entidades e agentes das Forças de Segurança e advogados nos respectivos países.

Após terem sido reunidas as informações relevantes, foram feitas análises jurídicas e compilados os resultados preliminares. Em Janeiro de 2006, foram enviadas cartas ao cuidado dos Embaixadores dos Países Membros da Interpol em Washington, D.C.; se não houvesse uma Embaixada indicada, era enviada uma carta ao cuidado do Embaixador junto da Missão Permanente das Nações Unidas em Nova Iorque. Todas as cartas compreendiam um resumo do projecto da legislação modelo bem como os resultados específicos de cada país. Pedimos aos Embaixadores que verificassem a nossa investigação e, caso fosse necessário, que nos fornecessem informações corrigidas antes de uma determinada data.

Temas abordados

Os temas fundamentais abordados na secção sobre a legislação modelo deste relatório compreendem:

- (1) Definição de “criança” no contexto de pornografia infantil como qualquer pessoa com menos de 18 anos, independentemente da idade do consentimento sexual;
- (2) Definição de “pornografia infantil”, assegurando que essa definição englobe a terminologia específica para computadores e Internet;
- (3) Criação de novos delitos específicos para pornografia infantil no código penal nacional, incluindo a criminalização de posse de material pornográfico infantil, independentemente da intenção de distribuição ou não, e a inclusão de disposições específicas para transferência ou visualização de imagens na Internet;
- (4) Instauração de sanções penais para os progenitores ou tutores legais que consentam na participação da criança em pornografia infantil;
- (5) Instauração de sanções penais para os que informam outras pessoas sobre onde encontrar pornografia infantil;
- (6) Inclusão de disposições para o delito de aliciamento para abusos sexuais (“grooming”);
- (7) Punição da tentativa de crimes;
- (8) Estabelecimento de condições de obrigatoriedade de denúncia para profissionais de saúde, de serviços sociais, professores, autoridades legais e policiais, laboratórios de revelação de fotografias, profissionais no domínio das tecnologias de informação (TI), Fornecedores de Acesso à Internet, empresas de cartões de crédito e bancos;
- (9) Abordagem da responsabilidade criminal de crianças envolvidas em pornografia; e
- (10) Agravamento das penas para reincidentes, participantes no crime organizado e outros factores agravantes considerados na altura do julgamento.

⁴ *Protocolo facultativo à convenção dos direitos da criança, relativo à venda, prostituição e pornografia infantis*, G.A. Res. 54/263, Anexo II, Doc. da O.N.U. A/54/49, Vol. III, art. 2, parágrafo c, *entrada em vigor em 18 de Janeiro de 2002* [doravante o *Protocolo facultativo*].

LEGISLAÇÃO MODELO

Uma estratégia legislativa global destinada a combater a pornografia infantil e que permita às forças policiais efectuar investigações rigorosas e intentar acções judiciais contra os agressores, deve ir além da criminalização de certos actos cometidos pelos agressores sexuais de crianças. Tal abordagem é evidentemente importante, mas as seguintes medidas, entre outras, são igualmente importantes tais como: definir adequadamente a terminologia utilizada no Código Penal nacional; legislar a responsabilidade social das sociedades; aumentar as sanções; confiscar os bens; e reforçar as disposições em matéria de determinação da pena.

A componente legislação modelo desta publicação compreende quatro partes:

- (1) Definições;
- (2) Delitos;
- (3) Denúncia obrigatória; e
- (4) Sanções e determinação da pena.

DEFINIÇÕES

Definição de “criança” no contexto de pornografia infantil como “qualquer pessoa com menos de 18 anos”, independentemente da idade do consentimento sexual.

A idade em que uma pessoa pode consentir na actividade sexual varia de país para país, o que complica qualquer tentativa de proteger de maneira consistente e harmonizada as crianças contra a exploração sexual a nível internacional. Ainda que uma pessoa com menos de 18 anos possa consentir livremente em ter relações sexuais, essa mesma pessoa não é legalmente capaz de consentir qualquer forma de exploração sexual, incluindo pornografia infantil.

Além disso, nos casos que exigem “dupla criminalidade” - quando um crime cometido no estrangeiro deve igualmente constituir um crime no país de origem do agressor de modo a que seja julgado no seu país de origem - é essencial chegar-se a acordo sobre a idade normal em que uma pessoa é considerada “criança”. Qualquer divergência a esse respeito impedirá qualquer procedimento penal contra o agressor sexual de crianças.

Por estas razões, “criança”, no contexto de pornografia infantil, deve ser definida como “qualquer pessoa com menos de 18 anos”.

A definição de “pornografia infantil” e a inclusão da terminologia específica para computadores e Internet.

Para que não exista qualquer dúvida para o agressor, polícia, juiz ou membros de um júri, o conceito de pornografia infantil deve ser definido de maneira adequada na legislação nacional. Esta definição deve compreender, no mínimo, uma representação visual ou uma descrição de uma criança implicada num acto ou numa demonstração ou num desempenho sexual (real ou simulado). Além disso, com o avanço da Internet e das novas tecnologias, é imperativo mencionar todas as formas possíveis de pornografia infantil, incluindo, mas sem se limitar a: filmes, DVD, CD-ROM, disquetes, CD-R e outros meios electrónicos; todos os métodos empregues para a distribuição de pornografia infantil, incluindo via Internet; e todas as formas de posse de material pornográfico infantil, incluindo a visualização simples de uma imagem na Internet ou a transferência de uma imagem para um computador pessoal.

Inclusão de delitos específicos à pornografia infantil no Código Penal.

A simples legislação de trabalho que proíbe as piores formas de trabalho infantil, incluindo pornografia infantil, que não enumere delitos e sanções criminais específicos, não é insuficiente. O mesmo se passa com a legislação nacional que define “a exploração sexual” de maneira a incluir a pornografia infantil (geralmente no código de protecção da criança), mas que, uma vez mais, não enumera os delitos ou as sanções criminais específicos. Ainda que estas disposições constituam as primeiras etapas positivas para o reconhecimento de que a pornografia infantil é um mal que tem um impacto no bem-estar da criança, a pornografia infantil é um crime e deve ser reconhecida como tal. A pornografia infantil não é mais do que a comemoração do abuso sexual/degradação sexual/molestação/agressão sexual/exploração sexual de uma criança.

Além disto, no contexto deste relatório, os países nos quais existe uma proibição geral de pornografia, quer sejam as pessoas representadas adultos ou crianças, não são considerados como tendo “uma legislação específica para pornografia infantil”, a menos que a legislação nacional preveja penas mais pesadas para as pessoas que cometam delitos de pornografia infantil. Um país não pode ser penalizado porque proíbe a pornografia sob todas as suas formas e a introdução de penas mais pesadas quando se trata de crianças vítimas estabelece a distinção necessária entre a pornografia adulta e a pornografia infantil.

A criminalização da posse de pornografia infantil, independentemente da intenção de a distribuir.

Cada aquisição de uma imagem pornográfica de uma criança incentiva o crescimento desta indústria ilícita, quer se trate de pornografia infantil “encomendada” – ou seja, a venda de imagens de violação de crianças criada sob encomenda para o consumidor - ou pornografia infantil “em tempo real”, em que os assinantes pagam para ver sequências de vídeos em linha de violações de crianças no momento real em que estas ocorrem.⁵

As vítimas representadas nas imagens são cada vez mais jovens e estas imagens tornam-se cada vez mais gráficas e violentas. Um estudo recente nos Estados Unidos demonstrou que 83% dos detentores de material pornográfico infantil detidos possuíam imagens de crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 12 anos; 39% possuíam imagens de crianças com idades dos 3 aos 5 anos; e 19% possuíam imagens de bebés e crianças muito pequenas com menos de 3 anos.⁶ 92% possuíam imagens de menores focando os órgãos genitais ou exibindo actividades sexuais explícitas; 80% possuíam imagens mostrando a penetração sexual de uma criança, incluindo sexo oral; e 21% possuíam pornografia infantil contendo cenas violentas como violação, amarração e tortura.⁷ Na maioria destas imagens as crianças estavam amordaçadas, amarradas, vendadas ou eram vítimas de outras práticas sexuais sádicas.⁸

O mesmo estudo revelou igualmente que 40% dos detentores de material pornográfico infantil detidos eram “agressores sexuais a dois níveis”: abusavam sexualmente de crianças e detinham material

⁵ Andrew Vachss, *Let's Fight This Terrible Crime Against Our Children*, PARADE, 19 de Fevereiro de 2006, no endereço http://www.parade.com/articles/editions/2006/edition_02-19-2006/Andrew_Vachss (última vez visitado em 21 de Agosto de 2008) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁶ *Detentores de material pornográfico infantil*, nota 2 supra, em 4.

⁷ *Id.* em 5.

⁸ *Id.*

pornográfico infantil,⁹ o que sugere que existe uma correlação entre a simples posse deste material e o acto de abusar sexualmente de uma criança.

A criminalização da posse simples de material pornográfico infantil pode não só travar o crescimento da indústria, mas também evitar outros casos de abuso sexual.

A criminalização da transferência ou da visualização de imagens pornográficas de crianças na Internet e a utilização desta para a distribuição de material pornográfico infantil.

Os agressores utilizam diariamente a Internet para visualizar, transferir, distribuir, adquirir e trocar material pedopornográfico. Por conseguinte, como já o dissemos, é imperativo mencionar especificamente, de uma maneira ou de outra, a utilização da tecnologia da Internet ou informática para fabricar, visualizar, adquirir ou difundir pornografia infantil ou para cometer de uma outra forma um delito de pornografia infantil.

É importante constatar que existe uma diferença entre a visualização de uma imagem na Internet e a transferência de uma imagem da Internet. A visualização e a transferência deveriam ser criminalizadas em separado e consideradas como delitos distintos.

A instauração de sanções penais para os que informam outras pessoas sobre onde encontrar pornografia infantil.

Fornecer informações sobre onde encontrar pornografia infantil, fornecendo o endereço de um sítio Web, por exemplo, deveria ser punido. Uma pessoa que ajuda alguém a cometer um crime (*ou seja*, possuir ou transferir material pornográfico infantil) fornecendo indicações ou tomando as medidas necessárias para disponibilizar a posse ou a transferência de conteúdo ilegal deveria, no mínimo, ser condenada em multa.

A criminalização das acções dos progenitores ou dos tutores legais que consentem na participação da criança em pornografia infantil.

Da mesma forma que um auxiliar ou um cúmplice no acto de cometer um crime, um progenitor ou um representante legal que consente na participação de sua criança em pornografia, está a apoiar e a empreender acções que permitem o acto de cometer múltiplos crimes: violação, exploração sexual, agressão sexual, abuso sexual e a produção de pornografia infantil, crimes esses cometidos contra a sua própria criança.

Um progenitor ou um representante legal não pode dar o seu consentimento para a participação da criança em pornografia infantil. Da mesma maneira que um progenitor ou um tutor não pode legalmente consentir que uma criança conduza um veículo movido a motor antes da idade legal, um progenitor ou um tutor não pode consentir, em nome da criança, que esta participe em pornografia infantil.

Entregar o filho à indústria pornográfica, quer seja para obter dividendos económicos ou não, constitui a derradeira traição, a violação da confiança e das obrigações e responsabilidades parentais. A saúde e o bem-estar geral da criança são ameaçados, e tal exposição aos abusos e maus-tratos não pode permanecer impune.

As tentativas de aliciamento para fins de abuso sexual (“grooming”) devem ser criminalizadas.

As tentativas de aliciamento para fins de abuso sexual (“grooming”) constituem os primeiros actos de um agressor sexual de crianças para “preparar” a criança para a relação sexual. Existem geralmente duas

⁹ *Id.* em viii.

formas de “grooming”: o aliciamento em linha e a difusão ou a exposição de material pornográfico (adulto ou infantil) à criança.

O aliciamento em linha de uma criança, com vista à relação sexual, sucede quando um agressor sexual de crianças utiliza a Internet para atrair, convidar ou tentar persuadir a criança a vir ao seu encontro para participar em actos sexuais. Os agressores sexuais de crianças utilizam o correio electrónico, o serviço de mensagens instantâneo (Messenger), boletins informativos (“bulletin boards”) e as salas de conversação em linha (“chat rooms”) para ganhar a confiança da criança e marcar um primeiro encontro frente a frente.

Os agressores sexuais de crianças exibem material pornográfico (adulto ou infantil) à criança de forma a diminuir as suas inibições, para “normalizar” o que é anormal e para instruir a criança em actividades sexuais.¹⁰

A adopção de leis sobre o “grooming” ou o aliciamento em linha poderia ajudar a identificar potenciais agressores sexuais de crianças e a evitar a posterior vitimização de crianças.

A punição das tentativas de crimes.

O racional que jaz por detrás da criminalização de uma tentativa de crime pode ser explicado pelo facto de se poder punir uma pessoa que demonstrou o desejo de cometer um crime, sem ter de esperar que este seja cometido. Punir qualquer tentativa de crime pode servir de sobreaviso não apenas para a polícia e a sociedade no seu todo, mas também para o agressor, que é advertido, no seu primeiro passo em falso, de que mesmo crimes não cometidos não serão tolerados e serão punidos. Com alguma esperança, esta abordagem terá um efeito dissuasivo e evitará crimes mais graves.

DENÚNCIA OBRIGATÓRIA

A denúncia obrigatória dos casos de pornografia infantil por parte dos profissionais da saúde e dos serviços sociais, dos professores, dos agentes de autoridade, dos reveladores de fotografias, dos profissionais de TI, dos FAI, das empresas emissoras de cartões de crédito e bancos, aos agentes das Forças de Segurança ou a um outro organismo.

Existem três categorias de indivíduos e de organizações que deveriam ser obrigadas a comunicar os actos e os delitos suspeitos de pornografia infantil às forças policiais ou a um outro organismo competente:

- (1) as pessoas que, no âmbito da sua vida profissional, entram em contacto diário com crianças e têm uma certa obrigação de cuidados para com essas crianças;
- (2) as pessoas que, no âmbito da sua vida profissional, não entram em contacto com crianças, mas que podem potencialmente ser expostas à pornografia infantil no âmbito das suas responsabilidades profissionais; e
- (3) as organizações ou empresas cujos serviços são utilizados para fazer proliferar as actividades de pornografia infantil e que, por consequência, deveriam exercer um certo grau de responsabilidade empresarial a nível industrial/consciência social/responsabilidade social nas suas operações comerciais diárias.

A composição do primeiro grupo é bastante evidente. Os membros compreendem, mas sem se limitar, os profissionais da saúde e dos serviços sociais, os professores, os orientadores escolares e os agentes das Forças de Segurança. Com base nas suas interacções diárias com as crianças, estas pessoas podem desenvolver suspeitas bem fundadas relativamente às potenciais crianças vítimas.

¹⁰ Eva J. Klain et al., *Child Pornography: The Criminal-Justice-System Response* 6 (Nat'l Ctr. for Missing & Exploited Children ed., 2001).

O segundo grupo é composto essencialmente de reveladores de fotografias e profissionais das tecnologias de informação (TI) que podem descobrir, acidentalmente, imagens de pornografia infantil ao processar filmes ou ao arranjar um computador que lhes tenha sido entregue para reparação ou prestando assistência a um computador da empresa no escritório de um empregado. As pessoas deste grupo não são obrigadas a procurar material ilegal, mas apenas a comunicá-lo às autoridades competentes no caso de descoberta.

Finalmente, o último grupo compreende essencialmente os FAI, as empresas emissoras de cartões de crédito e os bancos. Em várias circunstâncias, a polícia nunca saberia nada sobre os delitos de pornografia infantil se os FAI não os comunicassem (quer voluntariamente quer sob coacção legal). Dado o elevado volume de tráfico de pornografia infantil na Internet, os FAI encontram-se numa posição quase ideal para comunicar os delitos suspeitos de pornografia infantil às Forças de Segurança. Os procedimentos de “notificação e de retirada” (“notice and takedown”) deveriam ser introduzidos na legislação nacional e medidas de protecção legais deveriam ser consideradas de forma a permitir aos FAI a comunicação integral e eficaz dos casos de pornografia infantil, incluindo a transmissão de imagens, às Forças de Segurança ou a um outro organismo designado.

No que diz respeito aos membros do sector financeiro, a possibilidade de utilizar cartões de crédito e outros métodos de pagamento para a compra de material pornográfico infantil faz com que seja mais fácil do que nunca obtê-lo. A pornografia infantil tornou-se uma actividade comercial que representa biliões de dólares e encontra-se entre os negócios com maior crescimento da Internet. A distribuição através da Internet facilitou o acesso instantâneo de milhares, ou talvez de milhões de indivíduos, por todo o mundo. As empresas financeiras devem estar atentas e deveriam ser obrigadas a procurar de forma proactiva situações de pornografia infantil e a comunicá-las às Forças de Segurança ou a um outro organismo competente.

SANÇÕES E DETERMINAÇÃO DA PENA

A determinação da responsabilidade criminal das crianças implicadas na pornografia.

As crianças implicadas na pornografia não deveriam ser responsabilizadas criminalmente e tal deveria estar claramente definido na legislação nacional. Independentemente do facto de uma criança ser uma vítima condescendente ou uma testemunha recalcitrante, não deixa de ser uma **criança vítima**.

A responsabilidade criminal deve recair no agressor adulto, que é responsável pela exploração da criança, e nos crimes que o adulto cometeu contra essa criança.

Deveriam ser instauradas disposições legais para proteger a criança vítima que testemunha em qualquer eventual processo judicial, incluindo, em certas circunstâncias, o recurso a testemunhos por televisão em circuito fechado e o estabelecimento de directivas relativas à presença de advogados das vítimas na sala de audiências.

As sanções mais severas para reincidentes, para participantes no crime organizado e outros factores agravantes que podem ser tomados em consideração no momento da determinação da pena.

Qualquer violação das leis em vigor para combater a pornografia infantil deveria desencadear a aplicação de penas severas, garantindo assim um efeito realmente dissuasivo.¹¹ Multas simples e penas leves não são suficientes.

As disposições sobre a determinação da pena deveriam incluir factores agravantes e um aumento das penas.¹² Os factores agravantes podem incluir o número de imagens fabricadas/ produzidas/ distribuídas/detidas por posse; a gravidade do registo criminal existente do agressor sexual; a violência sexual contra crianças (incluindo violação, tortura e amarração) representada nas imagens fabricadas/produzidas/distribuídas/detidas por posse; e qualquer risco ou ameaça potenciais que o agressor possa representar para a comunidade quando é libertado.

Um artigo recente emanado da Rússia e do Reino Unido refere que o crime organizado e terroristas recorrem cada vez mais à pornografia infantil para produzir rendimentos a fim de sustentar as suas actividades.¹³ Várias razões explicam esta tendência: as crianças são numerosas e facilmente acessíveis; o material pornográfico infantil é fácil e pouco dispendioso de produzir; existe um imenso mercado de consumo de pornografia infantil; traz lucros enormes; e não apresenta praticamente risco, muitíssimo menos que o tráfico de armas e drogas. Um agravamento de penas para o crime organizado poderia ter um efeito dissuasor ou travar o funcionamento da organização se um agressor sexual fosse condenado à prisão durante um certo tempo.

Os bens devem ser confiscados.

Os acusados reconhecidos culpados devem ser sujeitos a disposições que permitam a confiscação de propriedades, bens ou rendimentos resultantes de actividades de pornografia infantil.¹⁴ Os fundos confiscados poderiam, por sua vez, ser utilizados para apoiar programas de ajuda a crianças que foram exploradas sexualmente, crianças em perigo de o ser e crianças vítimas que precisem de cuidados especiais.¹⁵

¹¹ Eva J. Klain, *Prostitution of Children and Child-Sex Tourism: An Analysis of Domestic and International Responses* 47 (Nat'l Ctr. for Missing & Exploited Children ed., 1999) [doravante *Prostituição de crianças e turismo sexual infantil*].

¹² *Id.*

¹³ Sergey Stefanov, *Russia Fights Child Porn and Terrorism on the Internet*, PRAVDA, 4 de Dezembro de 2002, no endereço <http://english.pravda.ru/main/2002/12/04/40373.html> (última vez visitado em 21 de Agosto de 2008) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas); Richard Kerbaj and Dominic Kennedy, *Link Between Child Porn and Muslim Terrorists Discovered in Police Raids*, THE TIMES, 17 de Outubro de 2008, no endereço <http://www.timesonline.co.uk/tol/news/uk/crime/article4959002.ece> (última vez visitado em 17 Agosto de 2008) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

¹⁴ *Prostitution of Children and Child-Sex Tourism*, nota 11 supra, em 47.

¹⁵ *Id.*

LEI INTERNACIONAL

A pornografia infantil é um problema multijurisdicional que deve ser tratado sob um ponto de vista mundial. Combater com êxito a pornografia e a exploração infantil a uma escala mundial exige legislação uniforme; leis que variem de país para país servem para enfraquecer a posição contra a exploração sexual infantil e permitem aos predadores de crianças concentrar esforços em países onde sabem que são capazes de explorar crianças. Uma abordagem holística e uniforme é o meio mais eficaz de combate à exploração sexual de crianças, porque permite pela coerência na criminalização e penalização, suscitar a consciência pública para o problema, aumentar os serviços disponíveis para ajudar as vítimas, e melhorar todos os esforços no sentido da aplicação da lei a nível nacional e internacional. O Cumprimento com as normas jurídicas internacionais é um primeiro passo no combate à pornografia infantil a ser seguido pelas autoridades nacionais, através da aplicação de legislação e pela criação de um sistema legislativo nacional de combate à pornografia infantil.

Existem três documentos legais internacionais principais que abordam o problema sobre pornografia infantil: o Protocolo facultativo para a (O.N.U.) Convenção dos direitos da criança sobre venda, prostituição e pornografia infantil¹⁶; a Convenção do Conselho da Europa sobre Crime Informático¹⁷; e a Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra Abuso e Exploração Sexuais.¹⁸ Os três são instrumentos eficazes no combate contra abuso e exploração sexuais das crianças porque contêm definições de delito específicas, bem como disposições que exigem penas por comportamentos criminosos, permitindo procedimentos penais mais eficazes aplicados aos perpetradores. O Protocolo facultativo e a Convenção sobre a Protecção das Crianças também servem como exemplos latos de mecanismos legais que exigem que os governos implementem e prestem serviços de apoio às crianças vítimas e às famílias destas.

O PROTOCOLO FACULTATIVO SOBRE A VENDA, PROSTITUIÇÃO E PORNOGRAFIA INFANTIS

Enquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁹ (CDC) tem em vista garantir um vasto conjunto de direitos humanos para as crianças – incluindo direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais²⁰ – existem artigos no âmbito da CDC e um Protocolo facultativo para a CDC que aborda o problema da

¹⁶ Protocolo facultativo, nota 4 supra.

¹⁷ Convenção do Conselho da Europa sobre Crime Informático, 23 de Novembro de 2001, no endereço <http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/185.htm> (última vez visitado em 21 de Agosto de 2008) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

¹⁸ Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra Abuso e Exploração Sexuais, 25 de Outubro de 2007, no endereço <http://conventions.coe.int/Treaty/EN/treaties/Html/201.htm> (última vez visitado em 21 de Agosto de 2008) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

¹⁹ *Convention on the Rights of the Child*, G.A. Res. 44/25, 61^o plen. mtg., O.N.U. Doc. da O.N.U. A / RES / 44 / 25 (20 de Novembro de 1989), entrada em vigor em 2 de Setembro de 1992 [doravante a CDC].

²⁰ Ver UNICEF, Convenção sobre os Direitos da Criança, <http://www.unicef.org/crc/> (última vez visitado em 21 de Agosto de 2008) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

exploração sexual infantil. O artigo 34 da CDC expressa claramente que devem ser tomadas medidas preventivas no sentido de abordar o problema da exploração sexual infantil:

Os Países Membros comprometem-se a proteger as crianças contra todas as formas de abuso e exploração sexuais. Para estes efeitos, os Países Membros deverão, em particular, tomar todas as medidas adequadas nacionais, bilaterais e multilaterais a fim de evitar o abuso de exploração infantil em actividades e materiais pornográficos.

O Protocolo facultativo da CDC sobre a venda, prostituição e pornografia infantis (Protocolo facultativo) entrou em vigor em 18 de Janeiro de 2002. Legislação específica para pornografia infantil:

- ❖ O artigo 2(c) define “pornografia infantil” como “qualquer representação, por qualquer meio que seja, de uma criança envolvida em actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação das partes sexuais de uma criança para fins essencialmente sexuais”.
- ❖ O artigo 3(1) requer que os Países Membros criminalizem a pornografia infantil, se cometida no local de origem ou fora do seu país, de uma forma individual ou colectiva.
- ❖ O artigo 3(1)(c) requer que os Países Membros criminalizem a posse simples de material pornográfico independentemente da intenção de ser distribuído.
- ❖ O artigo 3(4) aborda a responsabilidade de pessoas colectivas e incentiva cada País Membro a estabelecer essa responsabilidade por delitos específicos em matéria de pornografia infantil. Este artigo reflecte o conceito de que uma abordagem global requer o envolvimento de indústrias.
- ❖ O artigo 10(1) aborda a necessidade da cooperação internacional. Como mencionado acima, a pornografia infantil é imediatamente distribuída além fronteiras; sem a cooperação internacional, é possível muitos agressores fugirem à justiça.

CONVENÇÃO SOBRE CRIME INFORMÁTICO

Os avanços na tecnologia permitiram que os cibercriminosos se situassem em jurisdições diferentes (ou seja, países) das vítimas que sofrem pelo seu comportamento criminoso. Em consequência, o Conselho da Europa estabeleceu a Convenção sobre Crime Informático (Convenção de Crime Informático) com a esperança de implementar uma abordagem cooperativa e uniforme para o procedimento de crime informático. A Convenção de Crime Informático está aberta para assinatura pelos Países Membros e Países não Membros do Conselho da Europa que participaram na sua elaboração, e para acesso por outros Países não Membros.²¹ Actualmente, 23 países (22 Países -Membros e 1 País não Membro) ratificaram a Convenção de Crime Informático, e 22 outros países (19 Países Membros e 3 Países não Membros) assinaram, mas não ratificaram, a Convenção de Crime Informático.

O título 3 intitulado “Delitos relacionados com conteúdo” refere-se à área de exploração sexual infantil da Convenção de Crime Informático. De um modo específico, o artigo 9 do título 3 trata de delitos relacionados com pornografia infantil:

²¹ Ver Council of Europe Convention on Cybercrime (CETS 185): Chart of Signatures and Ratifications, *no endereço* <http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ChercheSig.asp?NT=185&CM=&DF=&CL=ENG> (última vez visitado em 21 de Agosto de 2008) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

- ❖ O artigo 9(1) recomenda aos Países Membros que considerem um delito criminoso: a produção de pornografia infantil com a intenção de a distribuir através de sistemas informáticos; o fornecimento ou a disponibilidade de pornografia infantil através de sistemas informáticos; a distribuição ou transmissão de pornografia infantil através de sistemas informáticos; a procura de pornografia infantil através de sistemas informáticos para si próprio ou terceiros, e a posse de pornografia infantil através de sistemas informáticos ou armazenada em meios informáticos.
- ❖ O artigo 9(2) recomenda que a “pornografia infantil” seja definida de forma a incluir “material pornográfico que represente visualmente um menor envolvido em comportamentos sexuais explícitos[,]... uma pessoa que aparente ser um menor envolvido em comportamentos sexuais explícitos[, ou]... imagens reais que representem um menor envolvido em comportamentos sexuais explícitos”.
- ❖ O artigo 9(3) expressa que o termo “menor” deverá incluir todas as pessoas com menos de 18 anos de idade. Um país pode, contudo, requerer uma idade limite inferior, que não deverá ser menos que 16 anos”.
- ❖ O artigo 11 requer que os Países Membros promulguem a legislação necessária que trate de crimes reincidentes bem como crimes em que existe auxílio e cumplicidade.
- ❖ O artigo 13(1) autoriza os Países Membros a adoptarem medidas legislativas para garantir que os delitos criminosos “sejam puníveis com sanções eficazes, proporcionais e preventivas, que incluam deprivação de liberdade”.
- ❖ O artigo 12 (1) trata da responsabilidade das pessoas colectivas.
- ❖ O artigo 23 trata da questão da cooperação internacional.

CONVENÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO DE CRIANÇAS CONTRA ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAIS

A Convenção do Conselho da Europa sobre a protecção de crianças contra abuso e exploração sexuais (Convenção da Protecção da Criança) é o instrumento legal internacional mais recente e que tem em vista combater a exploração sexual infantil, incluindo a pornografia infantil. A Convenção da Protecção da Criança concentra-se em garantir os melhores interesses das crianças através da prevenção do abuso e da exploração, da protecção e apoio às vítimas, da instauração de penas aos perpetradores e da promoção da cooperação da aplicação da lei nacional e internacional. A Convenção da Protecção da Criança esteve aberta para assinatura em 25 de Outubro de 2007, mas ainda não entrou em vigor.²² A Convenção da Protecção da Criança está aberta para assinatura pelos Países Membros, Países não Membros que não participaram na elaboração da Convenção e pela Comunidade Europeia, e para o acesso por outros Países não Membros.²³ A respeito da pornografia infantil:

- ❖ O artigo 20(1) requer que os Países Membros criminalizem: a produção de pornografia infantil; o fornecimento ou a disponibilidade de pornografia infantil; a distribuição ou transmissão de

²² Na data de 21 de Agosto de 2008.

²³ Ver Council of Europe Convention on the Protection of Children against Sexual Exploitation and Abuse (CETS 201): Chart of Signatures and Ratifications, no endereço <http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ChercheSig.asp?NT=201&CM=1&DF=4/1/2008&CL=ENG> (última vez visitado em 21 de Agosto de 2008) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

pornografia infantil; a procura de pornografia infantil para si próprio ou terceiros; a posse de pornografia infantil; e a obtenção de acesso com conhecimento, através das tecnologias de informação e de comunicação, a pornografia infantil.

- ❖ O artigo 20(2) define “pornografia infantil” como “qualquer material que represente visualmente uma criança envolvida em comportamentos sexualmente explícitos reais ou simulados ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins essencialmente sexuais”.
- ❖ O artigo 21(1) recomenda aos Países Membros que adotem a legislação que criminalize as actividades dos que recrutem ou exerçam coacção sobre uma criança no sentido de a envolver em pornografia infantil ou de a fazer participar em actividades com conhecimento de pornografia infantil.
- ❖ O artigo 24 trata de crimes reincidentes bem como crimes de auxílio e cumplicidade.
- ❖ O artigo 26(1) trata da questão da responsabilidade das pessoas colectivas.
- ❖ O artigo 38 trata da questão da cooperação internacional.

REVISÃO LEGISLATIVA GLOBAL

✘ = Não
✓ = Sim

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u> ²⁴	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u> ²⁵	<u>Posse simples</u> ²⁶	<u>Comunicação de FAI</u> ²⁷
Afeganistão	✘	✘	✘	✘	✘
África do Sul	✓	✓	✓	✓	✓
Albânia	✘	✘	✘	✘	✘

²⁴ Para efeitos deste relatório, procurámos leis específicas que proscrevam e/ou penalizem delitos em matéria de pornografia infantil. A mera legislação de trabalho que proíbe as “piores formas de trabalho infantil,” incluindo a pornografia infantil, não é considerada “legislação específica para pornografia infantil”.

Por outro lado, os países nos quais existe uma proibição geral de pornografia, independentemente de as pessoas representadas serem adultos ou crianças, não são considerados como tendo “uma legislação específica para pornografia infantil”, a menos que a legislação nacional preveja penas mais pesadas para as pessoas que cometam delitos contra uma criança vítima.

²⁵ Para qualificar um delito assistido por computador, procurámos menções específicas de um computador, sistema informático, Internet ou linguagem semelhante (mesmo se tal menção se referir a uma “imagem de computador” ou algo semelhante de acordo com a definição de “pornografia infantil”). Nos casos em que outra linguagem seja utilizada na legislação nacional, será apresentada uma explicação em nota de rodapé.

²⁶ A “posse simples,” para efeitos deste relatório, refere-se à posse independentemente da intenção de a distribuir.

²⁷ Enquanto alguns países podem ter legislação sobre comunicação geral (ou seja, qualquer pessoa com conhecimento de algum crime deve comunicar este às autoridades competentes), só os países que requeiram especificamente FAIs para comunicação de pornografia infantil suspeita às autoridades legais (ou a qualquer outra organização com autorização) são incluídos como tendo leis de comunicação de FAI. Note-se que existem também disposições em algumas leis nacionais (a maioria na União Europeia) que limitam a responsabilidade de FAIs enquanto um FAI eliminar conteúdo ilegal assim que lhe é comunicada a sua existência; contudo, essa legislação não está incluída nesta secção.

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Alemanha	✓	✓	✓	✓	✗ ²⁸
Andorra	✓	✗	✗	✓	✗
Angola	✗	✗	✗	✗	✗
Antígua e Barbuda	✗	✗	✗	✗	✗
Antilhas Holandesas	✗ ²⁹	✗	✗ ³⁰	✗ ³¹	✗
Arábia Saudita	✗	✗	✗	✗	✗
Argélia	✗	✗	✗	✗	✗
Argentina	✓	✗	✓	✗	✗

²⁸ Enquanto não existe nenhuma obrigação expressa para a comunicação de um FAI às autoridades legais ou a outra instituição com poderes, na maioria dos casos os FAIs registam as comunicações às autoridades legais. É um delito punível para um FAI que tem conhecimento de material pornográfico infantil nos seus sítios Web e que não elimine conteúdo ilegal. Os factores considerados incluem se foi possível e razoável a um FAI detectar, eliminar ou bloquear os dados, como existem muitos FAIs na Alemanha que oferecem grandes capacidades de armazenamento para fins comerciais. E-mail de Klaus Hermann, assessor/polícia de Ligação, Embaixada da Alemanha, Washington, D.C., para Jessica Sarra, directora de Operações Globais, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (9 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

²⁹ Enquanto ainda não existe nenhuma legislação específica para pornografia infantil, foi criado um comité para rever o Código Penal actual das Antilhas Holandesas. Será introduzida legislação específica para pornografia infantil (proposto no artigo 2.13.4). E-mail de Richard Gerding, assessor de Polícia e dos Assuntos Legais, Embaixada dos Países Baixos, Washington, D.C., para Jessica Sarra, directora de Operações Globais, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (22 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

³⁰ O proposto no artigo 2.13.4 criminalizaria os delitos assistidos por computador.

³¹ O proposto no artigo 2.13.4 criminalizaria a posse simples.

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Arménia	✓	✗	✓	✗	✗
Aruba	✓	✗	✓	✓	✗
Austrália	✓	✓	✓	✓	✓
Áustria	✓	✓	✓ ³²	✓	✗
Azerbaijão	✗	✗	✗	✗	✗
Bahamas	✗	✗	✗	✗	✗
Bahreim	✗	✗	✗	✗	✗
Bangladesh	✗	✗	✗	✗	✗
Barbados	✓	✗	✗	✓	✗
Bélgica	✓	✓	✓ ³³	✓	✓

³² A secção 207a(1)(3) do Código Penal da Áustria criminaliza a “disponibilização seja **por que modo for ...** de uma representação pornográfica de um menor”. *Nota do autor.*

³³ O artigo 383 e ss. do Código Penal da Bélgica, em conformidade com a correcção em 1 de Abril de 2001, criminaliza, *entre outros*, a divulgação de pornografia infantil, através da divulgação por via informática. Carta de Jan Luykx, chefe de Missão Diplomática, Embaixada da Bélgica, Washington, D.C., a Ernie Allen, presidente e director executivo, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (24 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Belize	✗	✗	✗	✗	✗
Benim	✗	✗	✗	✗	✗
Bielorrússia	✓	✗	✗	✗	✗
Bolívia	✗	✗	✗	✗	✗
Bósnia-Herzegovina	✓	✗	✓ ³⁴	✓	✗
Botsuana	✗	✗	✗	✗	✗
Brasil	✓	✓	✓	✓	✗
Brunei	✓	✗	✓	✗	✗ ³⁵

³⁴ Os artigos 189 e 211 do Código Penal da Bósnia-Herzegovina referem “outros materiais pornográficos” além de fotografias e cassetes audiovisuais.

³⁵ Embora não seja obrigatório a denúncia como requisito específico aos FAI, nos termos da legislação do Brunei todos os FAI e Internet Content Provedores (ICPs) licenciado sob a Radiodifusão (Classe License) Notificação de 2001 devem respeitar o Código de Boas Práticas estabelecidos pelo “Broadcasting Act” (Capítulo 181). Os FAI e FCI são obrigados a informar o Ministro responsável pelos assuntos radiodifusão que tomaram medidas responsáveis para cumprir com esta exigência. Nos termos da Lei de Radiodifusão, tal Ministro tem o poder de impor sanções perante o incumprimento. O conteúdo que não deve ser autorizado compreende, *entre outros*, o que representa ou difunde pedofilia.

O titular da licença deve remover ou proibir a transmissão total ou parcial de um programa incluído no seu serviço, caso o ministro informe o titular da licença que a transmissão da totalidade ou parte do programa é contrária ao Código de boas práticas aplicável, ou se o programa é contrário ao interesse da opinião pública, à ordem pública, ou harmonia nacional, ou atenta contra o bom gosto ou ofende a decência.

O licenciado deve também auxiliar o ministro responsável pelos assuntos radiodifusão no inquérito em qualquer violação da sua licença ou de qualquer alegada violação de qualquer direito cometido pelo titular da licença ou qualquer outra pessoa, e deve também apresentar essa informação, registros, documentos, dados ou outros materiais que possam ser exigidos pelo Ministério, para efeitos do inquérito. E-mail a partir de E-mail de Salmaya Salleh, secretária adjunta da Embaixada de Brunei, Washington, D.C., para Jessica Sarra, directora de Operações Globais, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (21 de Março de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Bulgária	✓	✗	✓ ³⁶	✓	✗
Burquina Faso	✗	✗	✗	✗	✗
Burundi	✗	✗	✗	✗	✗
Butão	✓	✗	✓ ³⁷	✗	✗
Cabo Verde	✓	✗	✗	✗	✗
Camarões	✗	✗	✗	✗	✗
Cambodja	✗	✗	✗	✗	✗

³⁶ O artigo 159(3) do Código Penal da Bulgária, quando interpretado em conjunto com o artigo 159(1), criminaliza, *entre outros*, os “trabalhos **que sejam difundidos, de outra forma**, com conteúdo pornográfico [infantil]”. *Nota do autor.*

³⁷ Em conformidade com o artigo 225(b) do Código Penal do Butão, “[um] réu deverá ser culpado por defender a pedofilia se este vender, fabricar, distribuir ou, **por outro lado, lidar** com material que contenha qualquer representação de uma criança que tenha contacto sexual”. *Nota do autor.*

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Canadá	✓	✓	✓	✓	✗ ³⁸
Catar	✓	✗	✓ ³⁹	✗	✗
Cazaquistão	✓	✗	✗	✗	✗
Chade	✗	✗	✗	✗	✗
Chile	✓	✓	✓	✗	✗

³⁸ Enquanto não existe nenhuma condição de comunicação legal específica para FAIs e FCIs no Canadá a colaboração é feita de acordo com as autoridades legais e a cooperação estreita para facilitar a comunicação de material criminoso. A lei canadiana emprega uma definição muito lata de “pornografia infantil”, o que oferece ao seu conjunto de delitos um âmbito adicional. Os delitos específicos de transmissão e de disponibilização foram acrescentados em 2002 para abordar o contexto da Internet e que deveriam ser aplicados às actividades de FAIs. O Canadá também introduziu uma disposição de “notificação e de retirada” para pornografia infantil encontrada na Internet nessa mesma legislação. As penas por delitos de pornografia infantil foram alargadas em 2005 por: imposição de penas mínimas legais; aumento das penas máximas por condenação sumária de 6 a 18 meses de prisão; tornar a perpetração de qualquer delito de pornografia infantil com intenção de obter proveito um factor de agravamento para efeitos de execução das penas; tornar a denúncia e a dissuasão de objectivos essenciais da execução das penas em qualquer caso que envolva abuso de uma criança; e tornar o abuso de qualquer criança um factor de agravamento para efeitos de execução das penas. Além das medidas de protecção globais encontradas na legislação penal, o Canadá também tem uma linha confidencial pública nacional para a comunicação em linha de exploração sexual infantil (www.Cybertip.ca) que desempenha a função de uma triagem sobre essas comunicações às autoridades legais. Além disso, a Cybertip.ca também mantém a base de dados Project Cleanfeed Canada que bloqueia cerca de 90% dos assinantes canadianos de acederem a sítios Web de pornografia infantil conhecidos que possam estar para além do alcance dos procedimentos penais do Canadá. Também, o Canadá tem um Plano de Estratégia Nacional para a protecção das crianças contra a exploração sexual na Internet, do qual o Centro de Coordenação de Exploração Infantil Nacional (Centro) é componente essencial. O Centro, que se situa na Real Polícia Montada do Canadá, coordena as investigações de exploração sexual infantil dentro ou fora de casa em linha, presta formação às autoridades legais canadianas e serve como uma instituição central de esclarecimento para comunicações recebidas da Cybertip.ca. Sumário da carta de Carole Morency, A/Assessora geral, Secção Policial de Lei Penal, Departamento da Justiça do Canadá, para Jessica Sarra, directora de Operações Globais, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (24 de Junho de 2008) (carta integral arquivada no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

³⁹ O artigo 292 do Código Penal do Catar refere especificamente “livros, publicações, **outros materiais escritos**, imagens, fotografias, filmes, símbolos ou **outros produtos**”. *Nota do autor.*

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
China ⁴⁰	✓ ⁴¹	✗	✓ ⁴²	✗	✗
Chipre	✓	✓	✓	✓	✗
Cidade do Vaticano	✗ ⁴³	✗	✗	✗	✗ ⁴⁴
Colômbia	✓	✓	✓	✗	✓

⁴⁰ A legislação de pornografia infantil em Hong Kong é diferente da legislação na China. Legislação em Hong Kong:

- define pornografia infantil;
- criminaliza os delitos assistidos por computador; e
- criminaliza a posse simples de pornografia infantil.

⁴¹ Enquanto a China não tem nenhuma legislação específica para pornografia infantil, existe uma proibição geral sobre materiais obscenos e pornográficos no Código Penal. Em 2004, com o objectivo de proteger de um modo melhor os menores, o Supremo Tribunal Popular e o Supremo Protectorado Popular promulgaram uma disposição de “Interpretação sobre as várias Questões Respeitantes à Implementação de Leis na Abordagem de Processos Penais que envolvem a Produção, Cópia, Publicação, Venda, Difusão de Informações Electrónicas Pornográficas com recurso à Internet, Estações de Comunicações Móveis, Estações de Rádio”. O artigo 6 desta disposição de interpretação estipula expressamente que: “seja quem for que divulgue, copie, publique ou venda informações electrónicas pornográficas que representem comportamentos sexuais de adolescentes com menos de 18 anos de idade, ou forneça ligações directas dos fornecedores de Internet ou sítios Web detidos, geridos ou utilizados por si, para informações electrónicas com conhecimento de que tais informações representem comportamentos sexuais de adolescentes com menos de 18 anos de idade, deverá ser punido severamente de acordo com o artigo 363 do Código Penal que regula as penas de crimes de produção, cópia, publicação, venda, difusão de materiais pornográficos ou o artigo 364 que regula as penas de crimes de difusão de materiais pornográficos em situações graves”. E-mail de Chen Feng, oficial de Ligação das Autoridades Policiais, Embaixada da República Popular da China, Washington, D.C., para Jessica Sarra, directora de Operações Globais, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (17 de Março de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁴² A disposição de interpretação de 2004 pelo Supremo Tribunal Popular e o Supremo Protectorado Popular aplica-se aos delitos assistidos por computador.

⁴³ Na falta de legislação específica para pornografia infantil, tais casos podem ser remetidos para o sistema legal italiano a pedido da Santa Sé.

⁴⁴ “A Santa Sé não dispõe de nenhum Fornecedor de Acesso à Internet externo e a navegação desde o fornecedor interno contém filtros que impedem não só o acesso a quaisquer sítios Web relacionados com pornografia infantil, mas também a difusão em linha de material pornográfico. Dado o sítio Web da Santa Sé ser institucional, só as questões inerentes à sua missão podem ser encontradas aí”. Carta do Arcebispo Pietro Sambi, núncio apostólico, Nunciatura Apostólica, Estados Unidos da América, para Ernie Allen, presidente e director executivo, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (5 de Junho de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Comores	✗	✗	✗	✗	✗
Congo	✗	✗	✗	✗	✗
Coreia	✓	✓	✓	✗	✗
Costa do Marfim	✗	✗	✗	✗	✗
Costa Rica	✓	✓	✗	✓	✗
Croácia	✓	✗	✓	✓	✗
Cuba	✗	✗	✗	✗	✗
Dinamarca	✓	✓	✓ ⁴⁵	✓	✗
Djibouti	✗	✗	✗	✗	✗
Dominica	✗	✗	✗	✗	✗
Egipto	✓	✗	✓	✓	✗
El Salvador	✓	✗	✓	✓	✗

⁴⁵ A secção 235 do Código Penal da Dinamarca criminaliza, *entre outros*, a difusão e a posse de “outras representações visuais” de materiais pornográficos respeitantes a crianças com menos de 18 anos de idade.

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Emirados Árabes Unidos	✗	✗	✗	✗	✗
Equador	✓	✗	✗	✗	✗
Eritreia	✗	✗	✗	✗	✗
Eslovénia	✓	✓	✓ ⁴⁶	✗	✗
Espanha	✓	✗	✓ ⁴⁷	✓	✗
Estados Unidos	✓	✓	✓	✓	✓
Estónia	✓	✗	✓ ⁴⁸	✓	✗
Etiópia	✗	✗	✗	✗	✗
Fiji	✗	✗	✗	✗	✗

⁴⁶ O artigo 187(2) do Código Penal da Eslovénia criminaliza o abuso de um menor “para produção de imagens, material audiovisual ou outros produtos de natureza pornográfica”; o artigo 187(3) criminaliza os actos de qualquer pessoa que “produz, distribui, vende, importa, exporta, ou fornece [material pornográfico que represente menores] **por qualquer outra forma**, ou que possui tal material com a intenção de o produzir, distribuir, vender, importar, exportar, ou fornecer **por qualquer outra forma**”. *Nota do autor.*

⁴⁷ O artigo 189(1)(a) do Código Penal da Espanha criminaliza a utilização de um menor “para preparar **qualquer tipo** de material pornográfico”; o artigo 189(1)(b) criminaliza a produção, venda, distribuição, demonstração ou disponibilização da produção, venda, distribuição ou exibição de “qualquer tipo” de pornografia infantil por “quaisquer meios”; e o artigo 189(7) insiste nas expressões “qualquer tipo” e “quaisquer meios” anteriormente empregues. *Nota do autor.*

⁴⁸ Os artigos 177 e 178 do Código Penal da Estónia criminalizam a utilização de um menor em “outros trabalhos” ou de “qualquer outra forma” para fabrico, armazenagem, entrega, exibição ou disponibilização de pornografia infantil.

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Filipinas	✓	✗	✗	✗	✗
Finlândia	✓	✓	✓ ⁴⁹	✓	✗
França	✓	✓	✓	✓	✓
Gabão	✗	✗	✗	✗	✗
Gâmbia	✓	✗	✗	✗	✗
Gana	✗	✗	✗	✗	✗
Geórgia	✓	✓	✗	✗	✗
Granada	✗	✗	✗	✗	✗
Grécia	✓	✓	✓ ⁵⁰	✓	✗
Guatemala	✓	✗	✗	✗	✗

⁴⁹ O capítulo 17, secção 18 do Código Penal da Finlândia criminaliza “qualquer pessoa que, de qualquer forma, distribua imagens ou gravações visuais obscenas que representem crianças”.

⁵⁰ O artigo 348a do Código Penal da Grécia criminaliza vários delitos de pornografia infantil, incluindo a posse, compra, transferência e venda de pornografia infantil “de qualquer forma”.

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Guiana	×	×	×	×	×
Guiné	×	×	×	×	×
Guiné Equatorial	×	×	×	×	×
Guiné -Bissau	×	×	×	×	×
Haiti	×	×	×	×	×
Honduras	✓	✓	✓	✓	×
Hungria	✓	✓	✓ ⁵¹	✓	×
Iémen	×	×	×	×	×
Ilhas Marshall	×	×	×	×	×

⁵¹ Sob a secção 195/A(3) do Código Penal da Hungria, uma pessoa que produza, distribua, ou comercialize imagens pornográficas de um menor por vídeo, filme, fotografia ou “por quaisquer outros meios”, ou que disponibilize tais imagens ao público, comete um crime. Além disso, de acordo com uma decisão recente do Tribunal de Recurso da Hungria (Nº BH 133/2005), a referência a “quaisquer outros meios” e “disponibilizar ao público” inclui a distribuição através da Internet. Carta de Viktor Szederkényi, chefe de Missão Diplomática, Embaixada da República da Hungria, Washington, D.C., para Jessica Sarra, directora de Operações Globais, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (6 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Índia	✓	✗	✓	✓	✗
Indonésia	✗	✗	✗	✗	✗
Irão	✗	✗	✗	✗	✗
Iraque	✗	✗	✗	✗	✗
Irlanda	✓	✓	✓	✓	✗
Islândia	✓	✗	✓ ⁵²	✓	✗
Israel	✓	✓	✓	✓	✗
Itália	✓	✓	✓	✓	✗
Jamaica	✗	✗	✗	✗	✗
Japão	✓	✓	✓	✗	✗
Jordânia	✗	✗	✗	✗	✗
Kuwait	✗	✗	✗	✗	✗

⁵² O artigo 210 do Código Penal da Islândia criminaliza a “posse de fotografias, filmes ou **produtos semelhantes** que representem as crianças sexualmente ou de forma obscena”. *Nota do autor.*

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Laos	✗	✗	✗	✗	✗
Lesoto	✗	✗	✗	✗	✗
Letónia	✓	✗	✓ ⁵³	✗	✗
Líbano	✗	✗	✗	✗	✗
Libéria	✗	✗	✗	✗	✗
Líbia	✗	✗	✗	✗	✗
Liechtenstein	✓	✗	✓	✓	✗ ⁵⁴
Lituânia	✓	✗	✗	✓	✗
Luxemburgo	✓	✗	✓ ⁵⁵	✓	✗

⁵³ O artigo 166(2) do Código Penal da Letónia criminaliza “a importação, produção, demonstração pública, publicidade ou **outra distribuição** de tais materiais pornográficos que descrevam ou representem o abuso sexual de crianças”. *Nota do autor.*

⁵⁴ Enquanto não existe nenhuma menção específica de comunicação de FAI no Código Penal do Liechtenstein, no projecto da nova Lei sobre Crianças e Jovens, prevê-se uma condição de comunicação que seria aplicável a “qualquer pessoa que saiba que o bem-estar de uma criança ou jovem está em risco.” E-mail de Claudia Fritsche, embaixadora, Embaixada de Liechtenstein, Washington, D.C., para Jessica Sarra, directora de Operações Globais, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (7 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁵⁵ O artigo 383 do Código Penal do Luxemburgo criminaliza não só o fabrico e posse (para comercialização, distribuição ou demonstração pública) de “documentos escritos, impressões, imagens, fotografias, filmes ou **outros objectos** de natureza pornográfica”, mas também a perpetração de outros delitos vários de pornografia infantil sob “qualquer forma”. *Nota do autor.*

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Macedónia	✓	✗	✓ ⁵⁶	✗	✗
Madagáscar	✓	✗	✓ ⁵⁷	✗	✗
Malásia	✗	✗	✗	✗	✗
Malawi	✗	✗	✗	✗	✗
Maldivas	✗	✗	✗	✗	✗
Mali	✓	✗	✗	✗	✗
Malta	✓	✗	✓	✓	✗
Marrocos	✓	✗	✗	✓	✗
Maurícias	✓	✗	✓	✗	✗
Mauritânia	✗	✗	✗	✗	✗
México	✓	✓	✓	✗	✗
Mianmar	✓	✗	✗	✗	✗

⁵⁶ O artigo 193(3) do Código Penal da Macedónia criminaliza o abuso de um “menor” na “produção de outros objectos com conteúdo pornográfico”.

⁵⁷ O artigo 346 do Código Penal de Madagáscar criminaliza a utilização de “quaisquer meios” para divulgar pornografia infantil.

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Moçambique	✗	✗	✗	✗	✗
Moldávia	✓	✗	✗	✓	✗
Mónaco	✗	✗	✗	✗	✗
Mongólia	✗	✗	✗	✗	✗
Montenegro	✓	✗	✓ ⁵⁸	✗	✗
Namíbia	✗	✗	✗	✗	✗
Nauru	✗	✗	✗	✗	✗
Nepal	✓	✗	✗ ⁵⁹	✗	✗
Nicarágua	✗	✗	✗	✗	✗
Níger	✗	✗	✗	✗	✗

⁵⁸ O artigo 211(2) do Código Penal de Montenegro criminaliza a “exploração de uma criança para a produção de imagens, audiovisuais ou outros produtos de conteúdo pornográfico”. *Nota do autor.*

⁵⁹ Enquanto não existe legislação específica sobre pornografia infantil, a secção 47 da Ordenação de Transacções Electrónicas de 2004 proíbe a publicação ou demonstração em computadores, na Internet, ou noutros meios electrónicos, de materiais que sejam proibidos por lei de serem publicados ou demonstrados por atentarem contra a moral pública e decência.

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Nigéria	✗	✗	✗	✗	✗
Noruega	✓	✓	✓	✓	✗
Nova Zelândia	✓	✓	✓	✓	✗
Omã	✗	✗	✗	✗	✗
Países Baixos	✓	✓	✓	✓	✗ ⁶⁰
Panamá	✓	✓	✓	✓	✗ ⁶¹

⁶⁰ Enquanto não existe nenhuma obrigação legal ou contratual para os FAIs para a comunicação de pornografia infantil suspeita às autoridades legais, os FAIs dos Países Baixos dispõem da prática para comunicar as suas descobertas de pornografia infantil imediatamente às autoridades legais e eliminar o conteúdo do sítio Web em questão. Além disso, a pedido das autoridades legais, os FAIs entregam os seus registos respeitantes ao(s) sítio(s) Web sob suspeita. E-mails de Richard Gerding, assessor de Polícia e dos Assuntos Legais, Embaixada dos Países Baixos, Washington, D.C., para Jessica Sarra, directora de Operações Globais, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (8 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁶¹ Enquanto não existe nenhuma condição de comunicação legal específica para os FAIs, o artigo 231-I do Código Penal do Panamá estabelece que qualquer pessoa que tenha conhecimento da utilização de menores em actividades pornográficas ou sexuais, seja porque a pessoa obteve tais informações por intermédio das suas funções, emprego, negócios, profissão ou por quaisquer outros meios, e não as comunica às autoridades, essa pessoa deverá ser presa por omitir tais factos. Se a perpetração do crime (actividades de pornografia infantil ou sexual) não puder ser provada após a comunicação, a pessoa que a comunicou ficará isenta de qualquer responsabilidade a respeito da sua comunicação às autoridades. E-mail de Isabel Fernández, Embaixada do Panamá, Washington, D.C., para Jessica Sarra, directora de Operações Globais, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (12 de Abril de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Papua Nova Guiné	✓	✗	✗	✓	✗
Paquistão	✗	✗	✗	✗	✗
Paraguai	✓	✗	✗	✓	✗
Peru	✓	✓	✓	✓	✗
Polónia	✓	✗	✗	✓	✗
Portugal	✓	✗	✓ ⁶²	✓	✗
Quénia	✗	✗	✗	✗	✗
Quirguistão	✓	✗	✗	✗	✗

⁶² É possível deduzir do artigo 172 do Código Penal de Portugal que a expressão “por quaisquer meios” permite a um Procurador-geral considerar as tecnologias de informação e de comunicação como meios para a perpetração de crime de difusão de imagens, som ou filmes que demonstrem claramente menores com menos de 14 anos de idade envolvidos em actos sexuais. Carta de Pedro Catarino, embaixador, Embaixada de Portugal, Washington, D.C., para Ernie Allen, presidente e director executivo, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (22 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Reino Unido ⁶³	✓	✓	✓	✓	✗ ⁶⁴
República Centro-Africana	✗	✗	✗	✗	✗
República Checa	✓	✗	✓	✓	✗ ⁶⁵
República da Eslováquia	✓	✓	✓	✓	✗
República Democrática do Congo	✗	✗	✗	✗	✗
República do Uzbequistão	✗	✗	✗	✗	✗

⁶³ Para efeitos deste relatório, o Reino Unido compreende a Inglaterra e o País de Gales.

⁶⁴ No Reino Unido aplica-se um procedimento voluntário de notificação e de retirada (“notice and takedown”) administrado pela Fundação de Observação da Internet (Internet Watch Foundation, IWF), uma fundação independente para indústrias, apoiada pela polícia e pelo governo. Os FAIs do Reino Unido “retiram” imagens de pornografia infantil quando são notificados pela IWF. O seu incumprimento sujeita-os a procedimentos penais. Carta de Tony Lord, secretário adjunto, Justiça e Assuntos Internos, Embaixada da Grã-Bretanha, Washington, D.C., para Ernie Allen, presidente e director executivo, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (9 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁶⁵ Enquanto não existe nenhuma condição de comunicação de FAIs na lei da República Checa, o Plano Nacional checo sobre a Luta Contra a Exploração Sexual Infantil Comercial está disponível em linha no endereço http://www.mvcr.cz/prevence/priority/kszd/en_tab.html, e nomeia o Ministério dos Transportes e Comunicações e o Ministério do Interior como as instituições nacionais responsáveis pela especificação da obrigação legal dos fornecedores da Internet incluídos na Lei das Telecomunicações (Nº 151/2000) para arquivar os dados necessários em sítios Web ilegais e transmiti-los às autoridades legais checas. O resultado esperado desta medida é assegurar os “factos evidentes contra os que divulgam pornografia infantil na Internet”.

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
República Dominicana	✓	✓	✓	✓	✗
Roménia	✓	✓	✓	✓	✗
Ruanda	✗	✗	✗	✗	✗
Rússia	✓	✗	✗	✗	✗
San Marino	✓	✗	✓	✗	✗
Santa Lúcia	✗	✗	✗	✗	✗
São Cristóvão e Nevis	✗	✗	✗	✗	✗
São Tomé e Príncipe	✗	✗	✗	✗	✗
São Vicente e Granadinas	✗	✗	✗	✗	✗
Seicheles	✗	✗	✗	✗	✗

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Senegal	✗	✗	✗	✗	✗
Serra Leoa	✗	✗	✗	✗	✗
Sérvia	✓	✗	✓ ⁶⁶	✗	✗
Singapura	✗	✗	✗	✗	✗
Síria	✗	✗	✗	✗	✗
Somália	✗	✗	✗	✗	✗
Sri Lanka	✓	✗	✗	✓	✗
Suazilândia	✗	✗	✗	✗	✗
Sudão	✗	✗	✗	✗	✗

⁶⁶ O artigo 111a do Código Penal da Sérvia criminaliza a produção de uma “fotografia, filme ou **qualquer outra imagem**” de um menor para efeitos de produção de um produto com conteúdo pornográfico. Além disso, o artigo 185 criminaliza a utilização de um menor para a produção de “imagens, material audiovisual ou **outros produtos** com conteúdo pornográfico”. *Nota do autor.*

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Suécia	✓	✗	✓ ⁶⁷	✓	✗ ⁶⁸
Suíça	✓	✓	✓	✓	✗
Suriname	✗	✗	✗	✗	✗
Tailândia	✗	✗	✗	✗	✗
Tajiquistão	✓	✗	✗	✗	✗
Tanzânia	✓	✗	✗	✗	✗
Timor Leste	✗	✗	✗	✗	✗
Togo	✗	✗	✗	✗	✗
Tonga	✓	✓	✓	✓	✗

⁶⁷ A legislação penal da Suécia está, em princípio, formulada para que seja aplicada independentemente dos pré-requisitos técnicos. A criminalização de pornografia infantil não é exceção e de acordo com o capítulo 16, secção 10a, do Código Penal da Suécia é extensível aos delitos assistidos por computador. Carta de Anette Nilsson, secretária adjunta, Embaixada da Suécia, Washington, D.C., para Jessica Sarra, directora de Operações Globais, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (23 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁶⁸ Em 1998, a Suécia promulgou a Lei de Responsabilidade sobre o Sistema de Boletim Informativo (Bulletin Board System, BBS) (1998:112), cujo objectivo é a prevenção da difusão de pornografia infantil obrigando os fornecedores do BBS a supervisionar o conteúdo do BBS. Os fornecedores do BBS estão também obrigados a eliminar ou por qualquer outra forma a evitar a divulgação de mensagens com conteúdo criminoso, incluindo o relacionado com pornografia infantil. Carta de Anette Nilsson, secretária adjunta, Embaixada da Suécia, Washington, D.C., para Jessica Sarra, directora de Operações Globais, Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (23 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas).

<u>País</u>	<u>Legislação específica para pornografia infantil</u>	<u>“Pornografia infantil” definida</u>	<u>Delitos assistidos por computador</u>	<u>Posse simples</u>	<u>Comunicação de FAI</u>
Trindade e Tobago	✗	✗	✗	✗	✗
Tunísia	✓	✗	✓ ⁶⁹	✗	✗
Turquemenistão	✗	✗	✗	✗	✗
Turquia	✓	✗	✗	✓	✗
Ucrânia	✓	✗	✓	✗	✗
Uganda	✗	✗	✗	✗	✗
Uruguai	✓	✗	✓ ⁷⁰	✗	✗
Venezuela	✓	✓	✓	✗	✗
Vietname	✗	✗	✗	✗	✗
Zâmbia	✗	✗	✗	✗	✗
Zimbabué	✗	✗	✗	✗	✗

⁶⁹ O artigo 234 do Código Penal da Tunísia criminaliza, *entre outros*, a utilização de “quaisquer gravações visuais ou fotografias” que representem imagens pornográficas infantis.

⁷⁰ A lei 17.815 da República Oriental do Uruguai criminaliza certos delitos de pornografia infantil independentemente da forma como são cometidos (*ou seja*, no artigo 1: “seja de que forma se faça ou se produza pornografia infantil”; o artigo 2: “seja de que forma se disponibilize a comercialização, difusão, exibição, armazenamento, ou aquisição de pornografia infantil”).

CONCLUSÃO

O combate contra a pornografia infantil dentro e fora de casa é uma missão intimidante e a harmonia das leis é essencial para tratar eficazmente este crescente fenómeno internacional. Só com esforços combinados seremos capazes de garantir um futuro mais seguro às nossas crianças.



International Centre
FOR MISSING & EXPLOITED CHILDREN

Charles B. Wang International Children's Building
699 Prince Street ♦ Alexandria, Virginia 22314-3175 ♦ EUA
Tel. +1 703 837 6313 ♦ Fax +1 703 549 4504 ♦ www.icmec.org